

Discriminação em razão da língua como violação dos direitos linguísticos dos povos indígenas¹

Discrimination due to language as a violation of the linguistic rights of indigenous people

Mayra Idali Sánchez Patlán²

(Equipe de tradução)
Kathelen Dutra Goes
Karen Dutra Goes
Angela Gomes Alves
Vanessa Boettge da Silva
Andrea Cristiane Kahmann³

(Revisão de tradução)
Andréa Ualt Fonseca⁴

Resumo: O presente artigo aborda a discriminação em razão da língua como violação dos direitos linguísticos que sofrem os povos e as comunidades indígenas no México. Objetiva-se demonstrar que, apesar do mandamento constitucional e internacional referente à proteção, promoção, respeito, preservação e desenvolvimento das línguas indígenas, o fato de a publicação das leis ocorrer apenas em espanhol provoca a exclusão dos povos nacionais originários e os impede de conhecer a legislação que lhes é imposta. Assim, perpetua-se a violação de mais direitos humanos, tais como: os direitos linguísticos, a igualdade e o acesso à justiça, além de obstaculizar o cumprimento de ações positivas relativas à preservação das línguas indígenas.

Palavras chave: discriminação; direitos linguísticos; indígenas; língua.

Abstract: This article is about discrimination in terms of language suffered by the Mexican indigenous people as a violation of linguistic rights. We focus on the fact that, regardless of the constitutional and international mandate to protect, promote, respect, preserve, and develop indigenous languages, the publication of laws only in Spanish excludes national ethnic groups, blocking their access to the knowledge of the laws that govern them, resulting in even more violations of their rights, such as: linguistic rights, equality and access to justice, and it also blocks the fulfilment of positive actions aimed

¹ O texto utilizado como fonte para esta tradução é o seguinte: SÁNCHEZ PATLÁN, Mayra Idali. Discriminación en razón de lengua como violación a los derechos lingüísticos de los pueblos indígenas. *REDHES (Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales)*, San Luis Potosí/Sevilla/Aguascalientes, n. 19, ano X, p. 159-177, jan./jun. 2018. A permissão da autora foi obtida por escrito, através do e-mail: mayraidali@gmail.com. Esta tradução tem objetivos estritamente pedagógicos e científicos, não tem fins lucrativos e foi previamente remetida à autora, que revisou e autorizou atualizações e acréscimos.

² Graduada em Direito e Pós-Graduada em Justiça Constitucional pela Universidade de Guanajuato (México) e em Necessidades, Direitos e Cooperação para o Desenvolvimento da Infância, pelo Instituto de Necessidades e Direitos da Infância e Adolescência, em parceria com o Comitê Espanhol da UNICEF e a Universidade Autônoma de Madri (Espanha). Atua como Secretária no Segundo Tribunal Colegiado em Matéria Civil do Décimo-Sexto Circuito do Poder Judiciário Federal do México. Contato: mayraidali@gmail.com

³ A equipe de tradução é vinculada à Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e é formada por: Kathelen Dutra Goes (dutrakathelen@yahoo.com.br), Karen Dutra Goes (dutrakaren@yahoo.com.br), Angela Gomes Alves (anginhagomez@gmail.com) e Vanessa Boettge da Silva (vanessaboettgedasilva@gmail.com), tradutoras em formação, e Andrea Cristiane Kahmann (andrea.kahmann@ufpel.edu.br), professora dos Bacharelados em Letras – Tradução e do Programa de Pós-Graduação em Letras.

⁴ Andréa Ualt Fonseca é mestre em Educação – FaE/UFPEL – e Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no IFSul – Pelotas. É também Coordenadora e-Tec do Idiomas sem Fronteiras/Espanhol - Contato: andreaualt@gmail.com

at respecting and preserving indigenous languages.

Keywords: Discrimination; linguistic rights; indigenous; language.

1. Introdução

Este artigo aborda o tema da discriminação em razão da língua dos povos originários mexicanos como uma violação a seus direitos linguísticos, partindo de uma noção de discriminação e língua que será analisada. Partindo dessa análise, será possível concluir que a publicação de leis nacionais apenas em língua espanhola obstaculiza o conhecimento, por parte dos povos e comunidades indígenas, das normas que lhes são aplicáveis, o que acarreta a violação de outros direitos humanos, tais como a igualdade e os direitos linguísticos.

A divulgação da legislação nacional em espanhol somente permite presumir que a população mexicana utiliza apenas este idioma. Assim, tacitamente, o espanhol acaba por constituir-se como língua oficial, desconsiderando que positivamente foi estabelecido que tanto as línguas indígenas nacionais registradas quanto a língua espanhola conformariam as línguas legítimas do México. Com efeito, a ausência de traduções⁵ das disposições legais para as línguas indígenas existentes no país, acarreta a exclusão de uma população vulnerável que, por esse motivo, merece um tratamento especial, a fim de garantir tratamento igualitário e respeito a seus direitos humanos.

Para delimitar o problema em uma circunscrição geográfica, este trabalho analisará a questão em face do Estado de Guanajuato, e demonstrará que seus Poderes Legislativo e Executivo se omitem de cumprir com as obrigações previstas na Constituição⁶ e em

⁵ Nota das Tradutoras: É necessário observar que a autora defende, ao longo de todo o texto, a tradução para as línguas indígenas como meio efetivo de concretização dos princípios de igualdade, de respeito aos direitos linguísticos e acesso à justiça. Poderia, mas não defende (quicá pela consciência de sua inexequibilidade) a corredação, ou seja, a redação normativa que se realiza concomitantemente em dois ou mais idiomas, como sói acontecer em países e comunidades bilíngues e organismos plurinacionais. Distingue-se a tradução da corredação por ser aquela um ato secundário, ou seja, um novo texto (no caso, em alguma língua indígena) feita a partir de um texto original (uma norma) que não é necessariamente elaborado para ser convertido a outros idiomas.

⁶ Nota das Tradutoras: A Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 1917, com alterações posteriores, garante a livre determinação e autonomia dos povos indígenas em seu art. 2º (que será transcrito ao longo do texto). Como esclarece a autora deste trabalho, essas disposições não são suficientes ou regulamentadas de modo a garantir a livre determinação e autonomia dos povos originários e o direito a desenvolver e desenvolver-se com a língua que reflete sua visão de mundo e ancestralidade. Apesar disso, são muito superiores às previstas na Constituição Brasileira de 1988. Entre nós, o reconhecimento da língua dos indígenas (ou "índios", como erroneamente estabelece a Constituição no art. 231) não vem acompanhado de nenhuma outra garantia. E, embora os direitos linguísticos na Constituição do Brasil tenham ficado constrangidos pelo art. 13, a afirmar que "A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil", o Censo de 2010 do IBGE constatou existirem 274 línguas indígenas faladas por indivíduos pertencentes a 305 etnias diferentes, e que 17,5% da população indígena não falava o português. [Para mais informações: <https://indigenas.ibge.gov.br/>] Trata-se de significativo contingente de população vulnerável excluída do acesso aos direitos mais fundamentais por razões linguísticas. A defesa desse contingente populacional no Brasil é amparada pelos mesmos princípios referidos pela autora deste

Convenções Internacionais a tratar do respeito, da proteção, da promoção, da preservação e do desenvolvimento das línguas indígenas. Para tanto, primeiramente, faz-se necessário descrever os povos e as comunidades indígenas que habitam o Estado de Guanajuato. Com base nos censos populacionais do Instituto Nacional de Estatística e Geografia⁷ (INEGI), essa unidade federativa contava, em 2015, com uma população total de 5.486.372 pessoas, das quais 14.835 falam uma língua indígena. A língua indígena é o único parâmetro (dentre os onze que o referido Instituto emprega em sua produção estatística)⁸ que nos permite estimar a efetiva presença de indígenas em Guanajuato. É de notar que esse indicador não é totalmente confiável, pois se refere à *fala* [o uso] de uma língua indígena, mas não à composição étnica da população, que extrapola a forma como as pessoas se comunicam entre si para abarcar também elementos mais importantes a denotar o pertencimento, tais como as crenças religiosas, a gastronomia, as formas de vida e de sustento etc. Desse modo, não se pode por meio das informações disponíveis alcançar um total indubitável da população indígena existente.

Por outro lado, a Comissão Nacional para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas assinala que a etnia registrada em Guanajuato é a Chichimeca Jonaz, que tem como língua a Uza⁹. É necessário destacar que, de acordo com a *Informação Geral das 11 Famílias Linguísticas Nacionais* do Instituto Nacional de Línguas Indígenas (INALI, 2015), a língua da referida comunidade se engloba na família linguística otomangue, da qual restavam apenas 1.625 falantes (no ano de 2005), e nela só existe uma variedade linguística.

Isso posto, o presente trabalho passa a abordar a discriminação em razão da língua que sofrem as etnias tradicionais mexicanas. Como foi referido antes, essa diferenciação é perpetuada tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo locais, que não disponibilizam traduções de legislações para as línguas indígenas.

trabalho (quais sejam: o da igualdade, da não discriminação e do acesso à justiça) igualmente inculpidos na Constituição Brasileira e nas Convenções e Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário.

⁷ Nota das Tradutoras: É de se notar uma peculiaridade que aproxima o México do Brasil: o fato de que, em ambos os países, a geografia (e respectivamente, a cartografia) e a produção das estatísticas oficiais sejam incumbências de um mesmo órgão oficial.

⁸ Nota da autora: É importante mencionar que os indicadores do INEGI disponíveis sobre população indígena no Estado de Guanajuato são os seguintes: Alunos existentes em [escola] primária indígena, 2011, Alunos aprovados em [escola] primária indígena, 2011, Alunos formados em [escola] primária indígena, 2011; Professores em [escola] primária indígena, 2011, Escolas primárias indígenas, 2011, População com idade igual ou superior a 5 anos que não fala língua indígena, 2010, População com 5 anos ou mais que não especificou se fala a língua indígena, 2010, População de 5 anos ou mais que fala língua indígena, 2010; Órgãos jurisdicionais dos tribunais superiores de justiça estaduais (Justiça indígena) (Órgãos Jurisdicionais), 2013, Pessoal nos centros de justiça alternativa, mediação e/ou conciliação dos tribunais superiores de justiça estaduais (Indígena)(Pessoas), 2013, e, Agências do Ministério Público da justiça comum adscritas às Promotorias e Procuradorias Gerais de Justiça (especializadas em atendimento a indígenas) (Agências), 2013.

⁹ Cf. Instituto Nacional das Línguas Indígenas, *Informação geral das 11 famílias linguísticas nacionais*. Disponível em: <http://www.inali.gob.mx/component/content/article/60-informacion-geral>, novembro 2015

2. Discriminação

Poderia parecer desnecessário falar-se em discriminação por ser este um assunto tão conhecido e discutido em diferentes âmbitos sociais, desde aqueles que o tiveram como objeto de especialização até os que o conhecem por meras conversas cotidianas. No entanto, a questão central continua sendo a de quanto se compreende o que é discriminação. A esse respeito, Luis Antonio Hernández Sandoval, Marco Antonio Sánchez López e Gerardo Pérez Silva mencionam que a discriminação:

[...] é, antes de tudo, um fenômeno social, uma situação de exclusão, de não reconhecimento, mas é também o resultado da indiferença moral para com o outro, o que, no seu grau extremo, representa, mais que isso, o ódio ao outro, ao que é diferente, ao desconhecido, ao marginal, ao que vem de outra parte [...].¹⁰ (2013, p. 9)

Já Miroslava Meza, para o *site* da Unidade de Estudo para a Prevenção da Discriminação do Centro de Documentação de Honduras, define como discriminação o tratamento desigual entre pessoas, mas aclara que nem todo tratamento desigual é automaticamente incorreto ou rechaçado por quem defende os direitos humanos. Destaca, porém, que se inclui na esfera da proibição toda discriminação que se cometa em detrimento de outra pessoa em relação a suas características como ser humano, ou que tenha a humilhação, o demérito ou a ofensa como pressuposto. Incluem-se também nessa categoria a exclusão que se manifeste com desprezo, ódio, rejeição, ofensas, agressão ou invisibilização de capacidades e/ou um tratamento depreciativo contra um determinado grupo social.

O artigo 1º, III, da Lei Mexicana para Prevenir e Eliminar a Discriminação [de 11 de junho de 2003, de conformidade com alterações legislativas publicadas em 21 de junho de 2018], define discriminação como sendo:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que, por ação ou omissão, com ou sem intenção, não seja objetiva, racional ou proporcional e tenha por objeto ou resultado dificultar, restringir, impedir, desmerecer ou anular o reconhecimento e o gozo do exercício de direitos humanos e liberdades, baseados em um ou mais dos seguintes motivos: a origem étnica ou nacional, a cor da pele, a cultura, o sexo, o gênero, a idade, a deficiência, a condição social, econômica, de saúde ou jurídica, a religião, a aparência física, as características genéticas, a situação migratória, a gravidez, a língua, as opiniões, as preferências sexuais, a identidade ou a filiação política, o estado civil, a situação familiar, as responsabilidades familiares, o idioma [sic], os

¹⁰ Nota das tradutoras: todas as traduções de citações são nossas.

antecedentes criminais ou qualquer outro motivo.

É de se notar, ainda, que o art. 1º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos estabelece a proibição de qualquer tipo de discriminação, independentemente da motivação por origem étnica ou nacional, sexo, idade, deficiência, condição social ou de saúde, religião, opiniões, preferências sexuais, estado civil etc. O rol de vedações que estabelece não pode ser considerado um limite ou uma lista fechada, mas uma abertura a qualquer outra forma discriminatória que atente contra a dignidade humana e tenha por fim a anulação ou o prejuízo de direitos e liberdades individuais. Como esta é uma norma constitucional, a proibição de toda forma de discriminação deve nortear cada uma das leis secundárias do país.

Com base nesse mesmo preceito e ordenamento legal, tem-se a obrigação de observar o disposto nos tratados internacionais dos quais o estado mexicano é parte. Entre outros ordenamentos, proíbem a discriminação: (a) A Convenção Americana de Direitos Humanos [Pacto de São José da Costa Rica], em seu artigo 1º; (b) O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 2º); (c) O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹¹ (art. 26); (d) A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (art. 1º).

Em função do exposto, pode-se chegar a uma primeira conclusão: a de que a discriminação, em qualquer das suas modalidades ou formas, é vedada no México, tanto pelo enquadramento jurídico nacional, quanto pelo internacional. Essa proibição, se respeitada, visa que o princípio da igualdade torne-se realidade.

A igualdade a que se refere esse princípio é a jurídica, que foi definida pela Suprema Corte de Justiça da Nação (MÉXICO, 2003) como aquela que implica a possibilidade de que pessoas em uma mesma situação legal adquiram os mesmos direitos e contraíam as mesmas obrigações. É necessário esclarecer que, como bem observa esse tribunal, a igualdade de que se fala não pode ser absoluta, em função das diferenças que apresentam entre si os membros de uma sociedade, o que implica a necessidade de se redigir as leis levando tais distinções em consideração. Disso se depreende que segue válido o aforismo de Aristóteles, isto é, que *temos de tratar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais*. Deve-se levar em consideração

¹¹ Nota das Tradutoras: O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foram adotados pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e internalizados no Brasil apenas em 1992 (o primeiro por meio do Decreto nº 591, e o segundo pelo Decreto nº 592) quando Celso Lafer era Ministro de Relações Exteriores do governo de Fernando Collor de Mello. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, foi igualmente internalizada em 1992 (Decreto nº 678), já sob o governo Itamar Franco e tendo Fernando Henrique Cardoso à frente da pasta de Relações Exteriores.

que as desigualdades de que se fala relacionam-se com as particularidades que apresentam os indivíduos que compõem uma sociedade e devem ser norteadas pela finalidade de garantir-lhes a igualdade de tratamento em relação aos demais. Portanto, as diferenças entre os indivíduos devem ser consideradas a fim de se garantir a proteção de seus direitos de maneira proporcional ou da forma mais próxima possível do denominador comum de uma sociedade.

Nesses termos, deve-se considerar a distinção estabelecida por Meza (s/d, p. 4) acerca da discriminação:

Existe uma discriminação positiva ou de ação afirmativa que se pode entender como sendo esse tratamento desigual aos desiguais a fim de compensar ou reparar injustiças históricas, mitigar a discriminação social ou estrutural, impulsionar a diversidade ou a representação proporcional de grupos, evitar distúrbios sociais, estabelecer com maior eficácia o sistema socioeconômico e um meio de construção da nação.

Portanto, no anseio de se garantir tanto o direito fundamental à não discriminação quanto o da igualdade, a autora conclui que a discriminação vedada pelo ordenamento jurídico é aquela a que se chama *negativa*, ou seja, aquela em que estão presentes os requisitos seguintes:

1. Há rejeição depreciativa, expressa ou tacitamente, por ação ou omissão do Estado ou de qualquer pessoa contra outra ou outras;
2. A rejeição é dirigida contra uma característica natural ou adquirida do ser humano (idade, sexo, raça, religião, opinião, cultura, língua, aparência física, etc.);
3. A vítima faz parte de um grupo vulnerável de pessoas discriminadas ou discrimináveis, ou seja, que possuem características naturais e/ou adquiridas que geram rejeição em determinadas circunstâncias históricas, particulares a uma sociedade; e,
4. Não há justificativa legal para discriminar essa pessoa ou grupo de pessoas. (MEZA, s/d, p. 4)

3. Direitos linguísticos indígenas

3.1. Língua

Antes de se falar em direitos linguísticos indígenas, é indispensável conceituar o seu objeto de proteção, ou seja, a língua. Para José Emilio Rolando Ordóñez Cifuentes:

A língua, segundo especialistas, representa muito mais do que um instrumento de comunicação entre membros [de uma comunidade]. É o arquivo e a síntese das principais experiências históricas de uma coletividade e, portanto, reflete o modo típico de ser e constitui a imagem que um grupo constrói sobre o

universo em que vive. É por meio da língua e do próprio modo de pensar que ela produz (já que não podemos esquecer que sempre pensamos por meio de palavras) que um grupo entra em contato com o mundo exterior e, com o pensamento, capta e assimila o que esse universo oferece. E essa experiência fica, desde o princípio, moldada e refletida de um modo próprio e peculiaríssimo nas locuções e até mesmo nas estruturas da língua. Por isso, a língua é a criação suprema de uma coletividade humana, encontra-se no coração de sua cultura e constitui a alma e a essência de toda etnia. (2003, p. 42)

No mesmo contexto, tomando a língua como parte essencial da cultura de uma sociedade, David Cienfuegos Salgado destaca que:

A fala é a característica principal da humanidade, e é de tal relevância que pode ser considerada o instrumento pelo qual o gênero humano inicia sua evolução social, além de que, por meio dela, conservam-se os conhecimentos e as criações das gerações anteriores, que se podem assim reproduzir sucessivamente ao mesmo tempo em que aumentam esse acervo. (2005, p. 4)

Rodolfo Stavenhagen, a seu turno, observa que:

Sendo basicamente um meio de comunicação, mas muito mais do que isso, a língua constitui parte integrante de toda cultura, e é por meio dela que um grupo expressa a sua própria cultura, a sua própria identidade social. As línguas estão vinculadas aos processos mentais e aos modos de os membros de uma determinada comunidade linguística perceberem a natureza, o universo e a sociedade. As línguas expressam padrões culturais e relações sociais e, por sua vez, ajudam a moldar esses padrões e relações. Além disso, as línguas são veículos de expressão literária e poética, são os instrumentos pelos quais uma comunidade compartilha e transmite, de geração em geração, sua história oral, seus mitos e suas crenças. (1989, p. 49)

No marco legislativo, a exposição de motivos da Proposta de Iniciativa de Lei Geral de Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas [de 2003, com última reforma em 2018] refere que as línguas são sistemas de comunicação que possuem estruturas gramaticais específicas que permitem aos povos construir, expressar, transmitir sua cultura, seus conhecimentos e valores e forjar sua identidade. Finalmente, levando em consideração o art. 7º, da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, 1996, tem-se que:

Todas as línguas são expressão de uma identidade coletiva e de uma forma diferente de perceber e descrever a realidade, portanto, devem ser capazes de usufruir das condições necessárias para o seu desenvolvimento em todas as funções. Cada língua é uma realidade constituída coletivamente e é no seio de uma comunidade que se torna disponível para uso individual, como instrumento de coesão, identificação, comunicação e expressividade criativa.

3.2. Línguas indígenas

Tendo em vista que a população objeto deste trabalho possui uma qualidade específica, ou seja, a de ser indígena, é necessário especificar o que se entende por línguas indígenas. O art. 2º da Lei Geral de Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas estabelece que:

As línguas indígenas são aquelas que procedem dos povos existentes no território nacional antes de se estabelecer o Estado Mexicano, além daquelas provenientes de outros povos indo-americanos, igualmente preexistentes, que se enraizaram no território nacional posteriormente e que são reconhecidos por terem um conjunto ordenado e sistemático de formas orais funcionais e simbólicas de comunicação.

Já o art. 3º da mesma lei determina que:

As línguas indígenas são parte integrante do patrimônio cultural e linguístico nacional. A diversidade de línguas indígenas é uma das principais expressões da composição multicultural da Nação Mexicana. [redação dada por reforma legislativa de 2015]

Assim, cabe destacar, com David Cienfuegos Salgado, que:

A língua, além de ser um sistema de comunicação verbal e quase sempre escrito, típico de uma comunidade humana [como é o caso das comunidades indígenas], é também um elemento que tende a particularizar uma relação de pertencimento, que se relaciona diretamente com a sua cultura, a qual deve ser entendida como o conjunto complexo de conhecimentos, crenças, artes, moral, leis, costumes e usos sociais que o ser humano adquire como membro de uma dada sociedade. (2005, p. 8)

Desse modo, as línguas indígenas são particularmente consideradas como o fator externo de identificação de quem as pratica com o mundo, ou seja, elas permitem que seus falantes se diferenciem dos demais e exteriorizem essa pertença à sua cultura ou, como também se pode dizer, à sua origem e, de certa forma, permite a demonstração do orgulho de ser parte de uma determinada população indígena.

3.3. Direitos linguísticos

Estando já definido o conceito de língua, cabe destacar que, conforme o Ministro Arturo

Zaldívar Lelo de Larrea, relator da sentença em recurso de amparo,¹² datada de 20 de janeiro de 2016, entende-se por direitos linguísticos o direito de qualquer pessoa a se expressar em sua própria língua. Ou, ainda, implica dizer: é a permissão de a pessoa ter uma língua, o direito fundamental de possuir uma construção milenar coletiva que reflita uma forma particular de comunicação por meio da qual uma cultura se constrói e reflete sua concepção de mundo (YÁÑEZ, 2008. p. 425).

Daí a relevância da língua como objeto de proteção, pois, partindo da ideia de que cada cultura é possuidora de traços característicos, encontramos diante desses o modo de falar. No que diz respeito aos povos indígenas, há tempos este é considerado um elemento diferenciador de primeira ordem e inclusive um sinal identificador de seus membros. Vem daí a sua relevância como fator a denotar pertencimento.

3.4. Direitos linguísticos indígenas

Diante das definições anteriores, o direito linguístico de indígenas deve ser compreendido como o direito subjetivo que as pessoas pertencentes a uma comunidade ou povo indígena têm de possuir uma língua que reflita sua concepção e compreensão de mundo. Em relação ao que foi dito anteriormente, e para estabelecer um marco jurídico nacional e internacional, é necessário enfatizar o fundamento legal que obriga o Estado Mexicano e, como parte dele, o Estado de Guanajuato, à proteção desses direitos.

Respeitando-se a hierarquia de normas em nosso país, é de notar que o art. 2º da Constituição Mexicana estabelece que:

A Nação Mexicana é única e indivisível.

A Nação tem uma *composição multicultural originalmente baseada em seus povos indígenas*, que são aqueles que descendem de populações que habitavam o atual território do país, antes de iniciar-se a colonização e que conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

A *consciência da sua identidade indígena* deverá ser critério fundamental para determinar a quem se aplicam às disposições sobre povos indígenas.

São comunidades integrantes de um povo indígena aquelas que formam uma unidade social, econômica e cultural, estabelecidas em um território, e que reconhecem suas próprias autoridades de acordo com seus usos e costumes.

O direito dos povos indígenas à autodeterminação será exercido em um marco constitucional de autonomia que garanta a unidade nacional.

¹² Nota das Tradutoras: este recurso, tal como previsto na Constituição Mexicana, designa-se assim pois opera como forma de buscar, junto aos Tribunais Superiores, literalmente um “amparo” na defesa de direitos e garantias constitucionalmente previstas. Nesse sentido, pode-se dizer que ele se assemelha ao mandado de segurança brasileiro ou, ainda, ao nosso *habeas corpus*.

O reconhecimento dos povos e comunidades indígenas será feito nas constituições e leis das entidades federativas, as quais deverão levar em consideração, além dos princípios gerais estabelecidos nos parágrafos anteriores deste artigo, *critérios etnolinguísticos* e de assentamento físico.

Esta Constituição reconhece e garante o direito dos povos e das comunidades indígenas à autodeterminação e, conseqüentemente, à autonomia para:

[...]

Preservar e enriquecer as suas línguas, conhecimentos e todos os elementos que constituam a sua cultura e identidade.

[...]

A Federação, os Estados e os Municípios, a fim de promover a igualdade de oportunidades para indígenas e eliminar qualquer prática discriminatória, estabelecerá as instituições e definirá as políticas necessárias para garantir a vigência dos direitos de indígenas e o desenvolvimento integral de seus povos e comunidades, que devem ser concebidas e operadas conjuntamente [...].
(grifos da autora)

Além da disposição expressa deste art. 2º no sentido da obrigação de preservar e enriquecer as línguas dos povos indígenas, deve-se considerar que o art. 1º do mesma Carta Constitucional estabelece, no que tange a esse mesmo assunto, que o Estado Mexicano é obrigado a observar e cumprir as disposições contidas nos tratados internacionais dos quais seja parte. Portanto, é necessário evocar o art. 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Econômicos, ao qual o Estado Mexicano aderiu em 24 de março de 1981, que reconhece às pessoas pertencentes a minorias *étnicas*, religiosas ou linguísticas o correspondente direito a, entre outras coisas, usar a sua própria língua.

4. Discriminação em razão da língua dos indígenas

Estando já constituído o marco legal vigente em relação ao objeto deste trabalho (qual seja, a discriminação em razão da língua que sofrem os povos indígenas, avaliando-se a questão em face do Estado de Guanajuato), passam a ser expostas as razões que permitem afirmar a existência de discriminação linguística na referida entidade federativa.

De acordo com o preceito constitucional estabelecido pelo art. 2º [antes transcrito], é evidente a obrigação expressa de que os Estados e Municípios que compõem a República Mexicana respeitem a composição pluricultural nacional e a autodeterminação dos povos indígenas. Em relação a esse dever:

É indispensável que tenhamos perfeitamente claro que nossa nação constitui uma comunidade política, mas não uma comunidade cultural (mas, isto sim, pluricultural). E isso deve ser repetido exaustivamente, pois esse é um problema nacional, e já é tempo de que as dificuldades para a vigência dos direitos das pessoas com as quais compartilhamos o território mexicano sejam

uma preocupação geral, sobretudo porque este tema se arrasta há mais de cinco séculos e se apresenta como uma das ações mais discriminatórias de todos os tempos. (FLORES, 2012, p. 162)

É necessário analisar, com a finalidade de se começar a derrubar as dificuldades que se apresentam à proteção dos direitos humanos e, em particular, derrubar a discriminação em razão da língua que sofrem os povos indígenas, a inevitável tarefa que têm as autoridades das diferentes esferas de competência com respeito à implementação de ações positivas que observem como critério fundamental para a determinação das disposições aplicáveis às etnias que estejam sob a sua jurisdição e, entre outras questões e no que interessa a este trabalho, de observar os critérios etnolinguísticos.

Afinal, a inclusão das etnias nacionais à vida social, jurídica e política do país não é um ponto superado. Isso é o que se depreende da observação da dinâmica do Estado de Guanajuato. Nessa entidade federativa mexicana não tem sido cumprido o mínimo de ações ou implementações de políticas públicas para o alcance do preceito do já transcrito art. 2º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos a determinar que sejam utilizados *critérios etnolinguísticos* como parte do reconhecimento de povos e comunidades indígenas e que deve [pelo princípio da simetria] orientar as constituições estaduais e leis das entidades federativas.

Isso é o que se observa em face do processo legislativo de Guanajuato, que não cumpre cabalmente a disposição constitucional referida. Até a presente data, à guisa de *critério etnolinguístico*, tem-se apenas a aprovação de Lei para a Proteção dos Povos e Comunidades Indígenas no Estado, a qual foi traduzida para a língua otomi pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Humano e foi impressa e disseminada pela Procuradoria de Direitos Humanos do Estado de Guanajuato no ano de 2015. No entanto, a tradução da referida legislação não veio acompanhada da efetiva implementação de políticas públicas locais.

Justifica-se a assertiva anterior em face da constatação de que não houve declaração alguma, ou execução de nenhuma política pública, que concretizasse ou pelo menos permitisse presumir que a tradução para a língua otomi, para além da referida norma, devesse ser convertida em uma prática cotidiana e obrigatória dentro do processo legislativo. Tampouco se permite constatar que a referida tradução tenha sido realizada em resposta à obrigação constitucional do estabelecimento de critérios etnolinguísticos e no intuito de incluir povos e comunidades indígenas, visto que ainda não existe outro marco legal expresso que lhe dê cumprimento, como se verá a seguir.

A lei em tela foi o resultado da discussão empreendida na Comissão de Direitos Humanos e Atenção a Grupos Vulneráveis da Sexagésima Primeira Legislatura, de acordo com o

publicado no Diário de Debates [Atas] da Câmara de Deputados do Congresso do Estado de Guanajuato. Depois de terem sido apresentadas quatro iniciativas de lei em matéria indígena, formuladas por integrantes dos Municípios de Tierra Blanca e Victoria, analisaram-se e, em uma tentativa de dar às etnias tradicionais um instrumento jurídico conforme com as suas necessidades, concluíram, por unanimidade de votos no geral e no particular, aprovar a referida lei (GUANAJUATO, 2011, p. 45).

A premissa fundamental de sua decisão repousa no convencimento da autonomia e autodeterminação dos povos indígenas como marco para o exercício dos direitos estabelecidos na Constituição Mexicana, além de estabelecer como critério fundamental para a aplicação das disposições a consciência a respeito da identidade indígena. A referida ordem jurídica foi publicada no Diário Oficial do Governo do Estado de Guanajuato, nº 56, 2ª parte, datado de 8 de abril de 2011. A última reforma desta norma, até o momento, data de 7 de junho de 2013.

Conforme publicação de 23 de março de 2015 no *site* da Procuradoria de Direitos Humanos do Estado de Guanajuato, a tradução da norma em tela para a língua otomi (a mesma que se encontra também na página da Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano do Estado) foi impressa e divulgada com a finalidade de promover a cultura da legalidade entre os povos autóctones da região, além de visar à preservação e à garantia do direito à língua materna.

Diante de todo o exposto, sustenta-se que o Estado de Guanajuato, ao não traduzir suas leis para as línguas das etnias tradicionais existentes em seu território, incide em discriminação negativa em razão da língua. Tampouco se tem conhecimento de qualquer iniciativa em curso para saná-lo, o que leva à conclusão de incumprimento, por parte desta entidade federativa, do art. 2º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos. Afinal, sendo o Estado de Guanajuato um ente da República Mexicana, e estando, portanto, sujeito às determinações da Carta Magna, tem o dever de reconhecer em sua constituição e nas suas leis locais os critérios etnolinguísticos que visem à inclusão de povos e comunidades autóctones da região. Em não o fazendo, desrespeita a garantia constitucional da autonomia¹³ dos povos e comunidades indígenas locais, que ficam impossibilitadas de se atualizarem, como aponta Soriano Flores. Essa omissão obstaculiza que as sociedades indígenas sejam respeitadas e rejam-se a si mesmas

¹³ Nota da autora: Cabe destacar que, juntamente a este conceito, e contextualizando-o de maneira coletiva, isto é, expressando-o de maneira genérica em relação a todos aqueles indivíduos que formam um povo ou uma comunidade indígena, também se deve destacar, com Soriano Flores, a conceituação tecida em torno da autonomia individual, expressada como *a capacidade de escolher, conforme seus próprios fins e valores, e de exercer essa escolha. E os fins e valores estão determinados pelo marco de uma cultura determinada. As crenças básicas que determinam as razões válidas, os fins elegíveis e os valores realizáveis podem variar de uma cultura para a outra. Portanto, o reconhecimento da autonomia das pessoas implica o das comunidades culturais às quais pertencem.* Esta concepção auxilia na conotação da importância do exercício, do fomento do respeito e da preservação das línguas indígenas.

nos planos econômico, social e cultural, exercendo plenamente seus direitos históricos, com as intermediações da sociedade nacional que corresponde à formação da sociedade mexicana.

Impõe-se, dentre outras obrigações, o dever de preservar e enriquecer as línguas, os conhecimentos e todos os elementos que constituem a cultura e a identidade indígenas. Cabe ao Estado *estabelecer instituições e determinar as políticas necessárias* para garantir a vigência dos direitos de indígenas e o desenvolvimento integral dos povos e comunidades, que devem, inclusive, participar da criação e operação dessas instituições e políticas. No entanto, isso não ocorre sequer em face do marco normativo. Exceção feita à Lei para a Proteção dos Povos e Comunidades Indígenas no Estado de Guanajuato, não existem traduções de normas locais para as línguas dos povos autóctones. Tampouco existem políticas públicas afeitas a esse tema, o que demonstra uma incoerência em face do *mandamus* constitucional.

São essas as razões a demonstrar a discriminação em razão da língua que sofrem as comunidades e povos indígenas de Guanajuato na sua esfera processual legislativa. Aqui, atualiza-se o conceito de discriminação ao evidenciar a preferência pela publicação de leis no idioma espanhol. Essa prática estabelece uma exclusão subjetiva, irracional e desproporcional, que obstaculiza, restringe, despreza, impede e anula o exercício dos direitos humanos por parte das etnias tradicionais presentes nesse território, especialmente no que se refere ao exercício dos direitos linguísticos, do direito à não discriminação, da igualdade e do acesso à justiça. Descumpre-se, assim, a determinação constitucional referente: (1) à proibição de toda discriminação, inobstante a sua variável, sempre e quando esta atente contra a dignidade humana e anule ou prejudique os direitos e liberdades das pessoas (discriminação negativa); e (2) o reconhecimento desses povos por meio de critérios etnolinguísticos.

São, portanto, mitigados o conceito e a transcendência da língua, pois a fala, conforme expressão de Cienfuegos Salgado:

Adquire uma conotação especial quando se relaciona com o que lhe é próprio, com o reservado âmbito daquilo que pertence à terra na qual se nasce, à sua ancestralidade e, por isso, torna-se sagrada e impõe-se como uma exigência a sua conservação e reprodução por parte dos falantes; exige-se uma lealdade linguística que opera sem outra lógica a não ser o pertencimento ao grupo falante, e traz como consequência a sua valorização e distinção em face dos grupos linguísticos vizinhos, resultando, assim, em um nacionalismo que se deve entender como esse apego dos naturais de uma nação a ela e a tudo quanto a ela pertencer. Ademais, constitui uma expressão de identidade coletiva, assim como um instrumento de coesão, identificação, comunicação e expressão criativa, e uma forma distinta de perceber e de descrever a realidade. (2005, p. 8)

Esse é o elemento que constitui o objeto de proteção dos direitos linguísticos, pois, de acordo o Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea [na revisão de recurso de amparo nº 622/2015]:

Permite romper com o paradigma da homogeneização cultural, apontando uma multiplicidade de formas de entender, pensar, sentir e falar do mundo e implicam o respeito a essa diversidade, razões pela que requerem ações positivas do Estado para sua proteção e desenvolvimento. (2015, p. 10)

Isso se relaciona diretamente com o conteúdo do art. 2º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, que expressamente reconhece que a Nação Mexicana tem uma composição pluricultural sustentada originalmente em seus povos indígenas, e permite concluir que no país não se estabeleceu uma única língua nacional.

Afinal, nos termos do art. 4º da Lei Geral de Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas: *as línguas indígenas reconhecidas nos termos desta legislação, do mesmo modo que o espanhol, são línguas nacionais*. Desse modo, não tem o castelhano o posto de única língua nacional; as línguas autóctones são reconhecidas e enfatizadas como parte do que, no México, se consideram *línguas nacionais*, com o fim de outorgar pleno reconhecimento a essa diversidade cultural de que goza nosso país.

Portanto, não existe justificativa alguma para a ação negativa do Estado de Guanajuato, no que diz respeito à ausência de publicação de leis em línguas indígenas. Aqui mencionamos especialmente o Poder Executivo em função de que a própria Constituição Federal, em seu art. 72, determina que, *uma vez aprovado um projeto de lei na Câmara de sua origem, sua discussão passará para a outra e, se esta o aprovar, será encaminhada ao Executivo, que, se não tiver observações a fazer, o publicará imediatamente*.

Entende-se, pois, que toda norma deve ser expedida em idioma nacional, que, no México, é tanto o espanhol quanto as línguas indígenas reconhecidas, assim entendidas as registradas pelo Instituto Nacional de Línguas Indígenas, que é o órgão encarregado de promover o fortalecimento, a preservação e o desenvolvimento das línguas autóctones faladas no território nacional, de acordo com o estabelecido no art. 14 da Lei Geral de Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas.

Assim, em não existindo iniciativa apresentada ou em processo de discussão nem de tradução (à exceção da Lei para a Proteção dos Povos e Comunidades Indígenas no Estado), das leis que regem no Estado de Guanajuato qualquer uma das línguas que pertençam às etnias originárias circunscritas ao território estatal, o Executivo de Guanajuato, por ser o encarregado

da publicação das leis, exclui do conhecimento do corpo normativo vigente neste ente federativo os povos e as comunidades originárias, pois se omite de estender-lhes, por meio do idioma que constitui sua maneira particular de comunicação e que reflete sua concepção do mundo, o conhecimento das normas que regem o país. Resta, assim, obstaculizado o exercício de seus direitos humanos, em especial o de não discriminação, o da igualdade, o dos direitos linguísticos e do acesso à justiça, o que constitui uma forma atualizada da condenável discriminação negativa em razão da língua.

5. Conclusão

Diante do panorama descrito, constata-se que a inclusão das etnias nacionais à vida social, jurídica e política do México não é questão superada, pois, como se demonstrou, o problema da discriminação em razão da língua continua presente, ao menos no Estado de Guanajuato, onde tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo se omitem de dar cumprimento à obrigação constitucional e convencional de respeito, proteção, promoção, preservação e desenvolvimento das línguas indígenas que formam parte da proteção aos seus direitos humanos, na medida de seu reconhecimento, inclusão e viabilização da livre determinação, que têm a faculdade de exercer em um marco constitucional de autonomia que assegure a unidade nacional.

Disso advém que o problema segue presente em nível de República, em virtude de que, partindo-se da perspectiva da legislação federal, pode-se constatar que, no que se refere à utilização de critérios linguísticos nas constituições e leis dos entes federativos, ainda falta um longo caminho a ser percorrido, pois, mesmo e quando existem traduções para certas línguas indígenas, não se tem dado cumprimento à obrigação constitucional que determina a participação ativa do Estado no reconhecimento dos povos autóctones. O mesmo se constata nos compromissos internacionais que, a partir da ratificação de diversos ordenamentos, geram obrigações relacionadas ao estabelecimento de instituições e decisões de políticas públicas necessárias para garantir os direitos linguísticos das etnias nacionais. Ademais, em relação ao desenvolvimento integral dos povos e comunidades autóctones, o progresso foi sempre precário, pois não se deve esquecer a determinação de que, tanto na formulação quanto no funcionamento das instituições e políticas, existe uma previsão de exercício conjunto entre Estado e povos indígenas. Desse modo, há que se considerar que a omissão de se traduzir a legislação aplicável no país (já seja em âmbito federal, estadual ou municipal) às diferentes línguas registradas pelo Instituto Nacional de Línguas Indígenas atualizam a discriminação a povos étnicos nacionais.

Resulta evidente o conhecimento das autoridades do país à obrigação constitucional em relação à proibição de discriminação, seja qual for a razão, e de ter que implementar ações positivas visando à inclusão na vida social, jurídica e política das etnias originárias do território mexicano. Mas também é fato que tais determinações não foram ainda materializadas, já seja por razões orçamentárias ou pelas dificuldades inerentes à implementação dessas prerrogativas, que implicam a construção de critérios e de práticas para a sua execução tangível. Enquanto isso, seguimos sem conhecer políticas públicas ou institucionais para a operacionalização da devida tradução, e os povos originários seguem excluídos do conhecimentos das leis que regem o país, o que representa grave violação dos direitos humanos de não discriminação, do direito à igualdade, dos direitos linguísticos e de acesso à justiça, já que a publicação das normas exclusivamente no idioma espanhol, sem incluir as línguas indígenas registradas pelo Instituto Nacional de Línguas Indígenas que têm status de línguas nacionais, obstaculiza a autodeterminação dos povos e o desenvolvimento dessas línguas, atualizando o conceito de discriminação negativa, que se deriva do comprometimento pela constante evolução dos direitos humanos.

A publicação de normativas exclusivamente em espanhol generaliza e unifica de maneira tácita a ideia de que o idioma que prevalece no país é este [consolidando-o em posição de hegemonia linguística], quando, conforme se explanou ao longo deste trabalho, dentro da população mexicana e da composição do que por México se entende, é reconhecida a presença de povos e comunidades indígenas e suas línguas registradas nas instituições responsáveis. Isso afeta o tratamento igualitário e os princípios constitucionais de diversificação e pluriculturalidade, que levam em consideração, entre outras coisas, os modos como as pessoas se comunicam. Disso se depreende a impossibilidade da autodeterminação e do pleno desenvolvimento do princípio da igualdade, segundo a formulação aristotélica. Considerando-se que os povos tradicionais conformam um grupo historicamente vulnerável, é imprescindível muni-los de tratamento especial em face da lei, atendendo-se, no caso e entre outras coisas, o acesso à lei na língua que praticam e que os identifica. Afinal, é preciso *tratar desigualmente as pessoas desiguais*. Portanto, impõe-se a tradução das normas nacionais às línguas indígenas que, por razões históricas, não constituem o idioma de comum denominador da população mexicana, mas são fundamentais para que as pessoas que mantêm vivas essas línguas possam desenvolvê-las e desenvolver-se com elas e, assim, alcançarem uma igualdade ante à maioria da população que é falante de espanhol.

Por fim, é de se notar que apenas desse modo será possível concretizar o acesso à justiça, que demanda, como mínimo, o acesso ao conhecimento das leis vigorantes no território em que

se vive, já que é por meio das leis escritas que se materializa a dicção do Direito. Viola, portanto, os direitos humanos a legislação que, pelo idioma que emprega, exclui e nulifica a faculdade de apreendê-la, evocá-la, gozá-la. Assim, e visando erradicar esse tipo de discriminação, o mais idôneo seria a criação de um departamento dentro da estrutura do Poder Executivo (por ser este o poder encarregado da publicação das leis), seja a nível federal ou local, para encarregar-se exclusivamente da tradução da legislação nacional às línguas autóctones registradas e convencionadas pelo Instituto Nacional de Línguas Indígenas. Além disso, competiria a esse departamento a pesquisa e implementação dos modos mais aceitáveis pelos povos indígenas para fazer-lhes chegar essas leis a seu conhecimento. Como reza aquele princípio geral do direito, *o desconhecimento da lei não exime de seu cumprimento*. Portanto, somente por meio de uma postura ativa e positiva do Estado será possível dar início à erradicação, de maneira tangível e material, da discriminação a nossas etnias originárias, que até hoje não está superada.

Nota final: Para realização deste trabalho, a autora realizou as seguintes entrevistas: (1) Dr. Vicente Vázquez Bustos, Diretor Geral da Agenda Legislativa e de Regulamentação do Governo do Estado de Guanajuato [entrevista pessoal]; (2) Sra. María Victoria Baeza Vallejo, encarregada da Unidade de Diários de Debates e Arquivo Geral do Congresso do Estado de Guanajuato [entrevista pessoal]; (3) Sra. Marisa Almorín Caballero, Profissional Executiva em Transparência e Arquivo, unidade de enlace do Instituto Nacional de Línguas Indígenas [entrevista por comunicação telefônica e eletrônica].

Referências:

CIFUENTES, José Emilio Rolando Ordóñez. Normación Internacional: El Derecho a la Lengua y los Pueblos Indígenas. In: _____. (Org.) El Derecho a la Lengua de los Pueblos Indígenas. **XI Jornadas Lascasianas**. México DF: UNAM, 2003. p. 41-52.

FLORES, José Jesús Soriano. El derecho a la autonomía de los pueblos indígenas de México: una aproximación desde los derechos humanos. **Ciencia jurídica**, Guanajuato, v. 1, n. 2, p. 159-170, 2012. Disponível em: <http://www.cienciajuridica.ugto.mx/index.php/CJ/article/view/69/68>. Acesso em: 31 jan. 2021.

GUANAJUATO. Congresso Constitucional do Estado de Guanajuato. **Diario de los Debates de la Cámara de Diputados del Congreso del Estado de Guanajuato [Atas]**. Segunda Época, ano II, sessão ordinária LXI, número 74. Guanajuato: Congresso Constitucional do Estado de Guanajuato, 15 de março de 2011, p. 45.

GUANAJUATO. Procuraduría de los Derechos Humanos del Estado de Guanajuato. **Traduce PDHEG Ley a Lengua Chichimeca**. Disponível em: <http://www.derechoshumanosgto.org.mx/>. Acesso em: 30 mar. 2017.

INEGI [Instituto Nacional de Estadística e Geografía]. **Censos populacionais de 2015**. Disponível em: <http://www.inegi.org.mx/sistemas/mexicocifras/default.aspx?e=11>. Acesso em: 30 mar. 2017.

INALI [Instituto Nacional de Lenguas Indígenas]. **Información general de las 11 familias lingüísticas Nacionales**. Disponible em:

<http://www.inali.gob.mx/component/content/article/60-informacion-geral>, novembro 2015. Acesso em: 30 mar. 2017.

MÉXICO. Comisión Nacional para el Desarrollo Indígena. Disponible em:

http://www.cdi.gob.mx/index.php?option=com_content&view=article&id=758&Itemid=68. Acesso em: 30 mar. 2017.

MÉXICO. Ley General de Derechos Lingüísticos de los Pueblos Indígenas. Disponible em:

http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/257_200618.pdf. Acesso em: 31 jan. 2021.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación (Primera Sala). Amparo em revisión 622/2015 [revisão em recurso de amparo]. I. Derechos Lingüísticos de los pueblos indígenas.

In: _____. **Sentença do Ministro Relator Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, de 20 de janeiro de 2016**. Disponible em: [https://emiliano-](https://emiliano-zapata.scjn.gob.mx/sites/default/files/derechos/2019-04/03.5%20Lengua%20indi%CC%81gena%20AR%20622%202015.pdf)

[zapata.scjn.gob.mx/sites/default/files/derechos/2019-04/03.5%20Lengua%20indi%CC%81gena%20AR%20622%202015.pdf](https://emiliano-zapata.scjn.gob.mx/sites/default/files/derechos/2019-04/03.5%20Lengua%20indi%CC%81gena%20AR%20622%202015.pdf). Acesso em: 20 fev. 2021.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación / Poder Judicial da Federación. Las Garantías de Igualdad. In: _____. 2. ed. México: Dirección General de la Coordinación de Compilación y Sistematización de Tesis de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2005. p. 77-81. Disponible em:

http://sistemabibliotecario.scjn.gob.mx/sisbib/po_2010/55082/55082_1.pdf. Acesso em: 31 jan. 2021.

MEZA, Miroslava. Nociones fundamentales sobre discriminación. In: HONDURAS. Unidad de Estudio para la Prevención de la Discriminación, Centro de Documentación de Honduras [Site], s/d. Disponible em: <http://www.cedoh.org/proyectos/discriminacion/discriminacion.html>. Acesso em: 31 jan. 2021.

PEN INTERNACIONAL / UNESCO. Comité de Seguimiento. **Declaración Universal de Derechos Lingüísticos**, Barcelona, abril 1998. Disponible em:

https://www.inali.gob.mx/pdf/Dec_Universal_Derechos_Linguisticos.pdf. Acesso em: 21 fev. 2021. Disponible em português em:

<http://www.ufscar.br/linguasagem/edicao03/pdfs/declaracao.pdf>. Acesso em 21 fev. 2021.

SALGADO, David Cienfuegos. **Políticas y derechos lingüísticos**: Reflexiones sobre la lengua y el derecho. México: Porrúa Hermanos, 2005.

SANDOVAL, Luis Antonio Hernández, et al. Discriminación y no discriminación, un repaso histórico, Acercamiento Teórico al Fenómeno de la Discriminación. In: _____. **Un acercamiento a la discriminación de la teoría a la realidad en el Estado de México**.

Toluca: Comisión de Derechos Humanos del Estado de México (CODHEM), 2013. p. 57-119. Disponible em:

<https://www.codhem.org.mx/LocalUser/codhem.org/difus/libros/libro%20discriminacion.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2021.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Los derechos indígenas: nuevo enfoque del sistema

internacional. **Revista IIDH**, São José da Costa Rica, v. 10, p. 39-64, 1989.

YÁÑEZ, María Andrea Giovine. La diversidad etnolingüística en México en el marco de la Ley General de Derechos Lingüísticos de los Pueblos Indígenas. In: INSTITUTO CERVANTES. **Actas del IV Congreso "El Español, Lengua de Traducción"**: El español, lengua de traducción para la cooperación y el diálogo, 2008. p. 423-430. Disponível em: https://cvc.cervantes.es/LENGUA/esletra/pdf/04/045_giovine.pdf. Acesso em: 31 jan.